



Número: **0800186-83.2020.8.14.0111**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Cível Ipixuna do Pará**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17552260	03/06/2020 11:45	Decisão	Decisão

DECISÃO

Autos nº 0800186-83.2020.8.14.0111

Decisão proferida em Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), na forma de Plantão Extraordinário, de acordo com a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção em razão da evolução do contágio pelo “novo coronavírus” (COVID-19), objetivando, ainda, garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Vistos.

Consoante antecipado em despacho inicial, tratam-se os autos de *ação civil pública* em que o MINISTÉRIO PÚBLICO pede a decretação em sede de tutela de urgência antecipada do denominado **lockdown** em face do MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ.

Narra a inicial que a ação tem como objeto **obrigação de fazer** para que o Município-requerido, adote uma série de medidas destinadas ao isolamento social total (também conhecido como **lockdown**), no âmbito da circunscrição municipal, como forma de reduzir o aumento do número de casos de pessoas contaminadas pela COVID-19, assegurando **o direito à saúde e à vida** das pessoas, as quais não contarão com acesso ao sistema público de saúde de forma suficiente a todos, caso os níveis de contaminação continuem seguindo a mesma trajetória progressiva.

Dentre os pedidos liminares, o *parquet* requereu a aplicação de **multa cominatória** diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de não cumprimento da obrigação pelo Município-requerido, sem prejuízo da aplicação de outras medidas de semelhante natureza.

Alfim, a título de pedido(s) *exauriente(s) de mérito* (tutela definitiva), o Ministério Público pugnou pela confirmação da(s) tutela(s) de urgência(s) requestada(s).

Por sua vez, o Município-requerido se manifestou, *tempestivamente*, acerca do(s) pedido(s) liminares, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92, sustentando que, desde antes da confirmação do 1º caso de infecção pela Covid-19, teria adotado todas as medidas administrativas e sanitárias que estão ao seu alcance, inclusive, referiu-se a 7 (sete) atos normativos que teriam sido editados pelo Governo Municipal com o objetivo de “*combater e conter a epidemia proveniente pelo ‘novo Coronavírus’ (Sars-Cov-2), no âmbito de Ipixuna do Pará*”; ao final, requereu que os pedidos do Ministério Público fossem desconsiderados.

De uma forma bem modesta, esse é o resumo dos autos. **Decido.**

Como bem ressaltado pelo Município-requerido, será desimportante, por agora, tecer considerações delongadas acerca do “estado de perplexidade” que, em decorrência da **Covid-19**, tanto a sociedade civil quanto os organismos estatais foram assolados nos últimos meses. Sem dúvida, subiste um espectro de insegurança em muitas áreas, destacadamente no âmbito das **ações governamentais**, já que, por conta de suas **atribuições constitucionais de implementação de políticas públicas**, *compete aos gestores públicos*, a tarefa de dar um norte à sociedade, conduzindo-a de maneira a enfrentar os desafios do momento com o mínimo de danos.

Comprometido com a *objetividade*, então, é oportuno delimitar desde logo a **questão fática** objeto da demanda, qual seja, *o aumento exponencial do número de casos de contaminação por Covid-19 no município de Ipixuna do Pará e a oferta inversamente proporcional dos leitos do sistema público de saúde (municipal e estadual) para fazer frente no combate efetivo da doença*.

Pois bem. Devidamente assentada a questão fática, atrevo-me a dizer que a presente demanda **não** possui **conflito de interesses (lide)**, na medida em que tanto o autor quanto o réu são unânimes em



reconhecer os *atos notórios* que orbitam a causa, isto é, de que a *propagação o vírus causador da Covid-19 está aumentando a cada dia e em progressão geométrica no Município*, bem como o *sistema público de saúde municipal não possui estrutura mínima para tratar dos casos de média e alta complexidade, tampouco a rede pública estadual comporta o atendimento a contento da microrregião do Capim* (composta de 23 municípios da região nordeste do Estado).

Aliás, como destacado pelo Ministério Público (e não contestado pelo Município), **o sistema público de saúde de Ipixuna do Pará não possui leitos de UTI** para receber os pacientes que precisam de tratamento de média ou alta gravidade contaminados pelo “*novo Coronavírus*”. Além do mais, atualmente, **os leitos de UTI** da Região de Saúde Metropolitana III (*Região Rio Capim*), onde está inserido o Município-requerido, encontram-se com **taxa de ocupação de 100%**[1].

No ponto, é oportuno ressaltar que a **velocidade de propagação do vírus** causador da Covid-19 em **Ipixuna do Pará** é realmente preocupante. Para se ter uma ideia, segundo Boletins Epidemiológicos do próprio Município-requerido, por intermédio de sua Secretaria de Saúde[2], **em 1º de maio** de 2020, havia **4 (quatro) casos** oficialmente confirmados de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus; **no dia 31/05**, para ficar só com os dados do referido mês, **esse número já era de 162** casos confirmados, um **crescimento**, portanto, **de 3.950%** no mês. Os *números são ainda mais estonteantes* quando incluímos os 2 (dois) primeiros dias deste mês de junho: no dia 1º, o número de casos confirmados era de **183**, já ontem, dia **02/06**, chegou-se ao total de **192** casos, o que eleva a **taxa de crescimento do vírus para inacreditáveis 4.700%** entre o início do mês de maio e o início deste mês.

Diante desse contexto fático assustador (*crescimento exponencial dos casos confirmados de Covid-19 no Município de Ipixuna do Pará*), seguindo o mesmo lineamento de ideias, ousou também afirmar que **as partes têm o mesmo propósito** nesta demanda, isto é, *visam combater à propagação da transmissão do Coronavírus*, através de medidas de prevenção ao contágio.

Neste particular, convém destacar que, no atual estágio de conhecimento científico sobre a doença Covid-19, em que **não há drogas eficazes** ou **vacinas específicas** capazes de curar ou mesmo impedir a transmissão do *novo Coronavírus*, é forçoso concluir que, no momento, **o único caminho a trilhar - com segurança e resultados práticos vivenciados em todo o mundo - é o da implementação de medidas preventivas não farmacológicas**, dentre elas, **o distanciamento social**, segundo defendem as entidades representativas de técnicos da área da saúde, a imensa maioria das autoridades de saúde do mundo e, por evidente, a Organização Mundial de Saúde.

A propósito, importante aqui identificar a diferença entre os níveis da medida não-farmacológica de **distanciamento social**, a saber:

Distanciamento Social Ampliado (DSA) – Estratégia não limitada a grupos específicos, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida pelos gestores locais, restringindo ao máximo o contato entre pessoas.

Distanciamento Social Seletivo (DSS): Estratégia na qual apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos. Tal técnica pressupõe a ampla testagem das pessoas.

Bloqueio total (lockdown): É o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, todas as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e ninguém tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado[3].

Voltando ao leito do debate, e diante da alta taxa de crescimento do vírus em Ipixuna do Pará, conforme acima indicado, a argumentação do Ministério Público de que **o Decreto Municipal nº 25**, de 7 de



maio de 2020, **merecia ter sido prorrogado pelo Município**, era a medida mais razoável a ser seguida no momento, embora o número de contágio da doença continuasse aumentando.

Ora, se o **único** caminho atual de combate da doença é a medida não-farmacológica do **distanciamento social**, por certo não é afrouxamento nas regras de restrição que se obterá melhores resultados. E a realidade comprova isso, ao invés dos 400% de crescimento da taxa de contaminação, alegado pelo requerido na semana de vigência do aludido decreto municipal (de 7 a 13 de maio), o mês de maio encerrou-se, como visto, com um número astronômico de contágio (162 casos confirmados), chegando a taxa de crescimento de **3.950%**. A tendência é que neste mês de junho a curva de disseminação da Covid-19 continue em franca ascensão, uma vez que, somente nestes 2 (dois) primeiros dias, a taxa de crescimento já atingiu **4.700%**, conforme supradescatado.

Vê-se que o enfrentamento da doença é complexo, não se podendo atribuir a um fator isolado o (in) sucesso das medidas de prevenção já implementadas. Talvez a *reduzida testagem* das pessoas, aliada a *escassa aderência* da população ipixunense ao *isolamento social* e o *baixo índice de fiscalização* tenham contribuído (ou mesmo sido fatores determinantes) para o crescimento descontrolado da Covid-19 no município.

Logo, penso que a argumentação utilizada pelo Município de Ipixuna do Pará para não prorrogar o Decreto Municipal nº 25/2020 amparou-se, *data venia*, em premissa equivocada.

Feito isso, passo a analisar os requisitos da tutela de urgência requestada.

Da análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência

Com é cediço, para a concessão de tutela de urgência o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Da mesma forma, quando se trata de Ação Civil Pública, a concessão de liminar encontra respaldo no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985, *in verbis*: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Após analisar os autos, observo que o(s) pedido(s) de tutela provisória de urgência aqui formulado(s) está(ão) amparado(s) no art. 1º, III, da Carta Constitucional, que constitui a *Dignidade da Pessoa Humana* como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal em seu art. 6º e art. 196 enuncia que a **saúde** constitui direito social e de todos, sendo dever do Estado. Já a Constituição Estadual do Pará preceitua em seu art. 263 e art. 264 que é assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS), estabelece que a **saúde** é direito fundamental do ser humano, cujo pleno exercício deve ser promovido pelo Estado, sem exclusão da responsabilidade de todos.

Já a recém-publicada Lei nº 13.979/20, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *Coronavírus*, entre elas, **isolamento social**, quarentena, restrição excepcional e temporária de rodovias, portos e aeroportos etc.

No caso em comento, conforme antecipado alhures, pleiteia o Ministério Público seja o Município de Ipixuna do Pará compelido a editar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decreto municipal** a fim de aplicar o **isolamento social total (lockdown) no município** como forma de enfrentamento à pandemia ocasionada pela Covid-19.

Trata-se, na espécie, de *medida satisfativa*, buscando garantir a segurança, **a saúde, a vida** e a incolumidade dos *munícipes* de Ipixuna do Pará, como forma de conter o aumento no número de casos de



Covid-19 no município.

Como até o presente momento as medidas de distanciamento social estão se mostrando **ineficazes** para a contenção da disseminação do vírus no município, impõe-se ao Poder Público a adoção de medidas mais intensas para se evitar (se é que já não há) um **colapso** do sistema público de saúde, que já se evidencia **hoje na Região do Capim** (Região de Saúde Metropolitana III), com a **lotação máxima dos leitos de UTI destinados aos pacientes com Covid-19**, no Hospital Regional Público do Leste, situado na cidade de **Paragominas**, o qual é **referência de atendimento para 23 municípios desta microrregião**, cuja população somada é de mais de 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) pessoas.

Logo, acaso os níveis de contaminação sigam a mesma trajetória progressiva do último mês de maio (e essa é a *tendência, segundo se observa pelos 2 primeiros dias do mês de junho*), a população *ipixunense*, se precisar de atendimento de saúde, terá de concorrer não só com a população da Região do Capim, mas da população de todo o Estado, em face da acima referida e **atual taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI** do Hospital Regional de Paragominas. Deveras, será **uma concorrência absolutamente inglória**.

Diante deste quadro fático, a medida preconizada pela OMS, segundo Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde[4], para conter a **proliferação descontrolada da doença** e possibilitar a **recuperação do sistema de saúde**, caso o distanciamento social em suas modalidades mais brandas não se mostre mais eficaz, é o **lockdown** (bloqueio total de atividades).

Nesta sede, não obstante eventuais questionamentos acerca da constitucionalidade do **lockdown**, uma vez que importa em restrições à circulação de pessoas, funcionamento de estabelecimentos comerciais e temporária mitigação de outros direitos, registre-se que *os direitos fundamentais não são absolutos* [5] e, neste momento, o mais importante é a proteção da **saúde** e da **vida** da *coletividade*, ainda que haja restrição momentânea de liberdades públicas individuais.

A esse respeito, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que na colisão entre o **direito à saúde** e à **vida** e interesses **secundários** do Estado, o **juízo de ponderação** impõe que a solução do conflito seja no sentido da **preservação de tais direitos fundamentais**[6].

Assim, o mais importante no momento é assegurar o **direito à saúde e à vida** da *coletividade*, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais.

Por sua vez, o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** se encontram igualmente presentes, tendo em vista o já prenunciado *risco* de **colapso do sistema de saúde pública** com a proliferação descontrolada da Covid-19.

Evidentemente que a conjugação desses fatores, quais sejam: *crescimento sem controle da doença* e o *déficit do sistema público de saúde* (ausência de infraestrutura *local* e superlotação da rede *estadual*), afigura-se real e concretamente provável o **risco** de se aumentar a estimativa **de mortes** da população do Município de Ipixuna do Pará por Covid-19.

Demonstrados, portanto, os requisitos da tutela provisória de urgência.

Todavia, o **deferimento da medida de urgência merece, a princípio, ser parcial**. Como se observou no início desta decisão, penso que, pelas *vicissitudes da demanda – ausência de conflito de interesses, fatos notórios e incontroversos, crise sanitária mundial, inimigo comum “coronavírus” etc.* –, **este não é o melhor momento para conhecer do pedido da alínea ‘c’ da inicial** (aplicação de multa diária por eventual descumprimento da decisão), sobretudo pelas **profícuas sustentações** do Eminentíssimo Procurador do Município, Dr. Glauber Daniel Bastos Borges, no sentido de que o **objetivo maior** do requerido **é a saúde dos municípios de Ipixuna do Pará**, estando a administração pública local imbuída no propósito de *aplicar qualquer*



medida que tenha eficácia no combate à pandemia da Covid-19. Logo, deixo de conhecer do aludido requerimento, sem prejuízo, evidentemente, de nova provocação do Ministério Público nesse sentido, isto é, acaso entenda que a presente decisão não foi cumprida pelo Município-requerido.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO **para determinar** que o MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ adote, por meio de decreto municipal ou outro ato normativo típico, em todo o território municipal **o isolamento social total, conhecido por lockdown, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias**, com início em até 48h (quarenta e oito horas) a partir da publicação desta decisão, com a adoção das seguintes obrigações:

Quantos às medidas de isolamento total (LOCKDOWN):

1) PROIBIR a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

1.1 – 1 (uma) pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

1.2 – 1 (uma) pessoa para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

1.3 – 1 (uma) pessoa para realização de operações de saque e depósito de numerário junto as agências bancárias;

2) OBRIGAR O USO DE MÁSCARA PELA POPULAÇÃO, quando permitida a circulação, inclusive pelos agentes públicos encarregados de fiscalização e implementação das medidas;

3) SUSPENSÃO expressa de todas as **atividades não-essenciais** à manutenção da saúde e da vida, trazendo rol exaustivo das atividades consideradas essenciais, devidamente justificadas à realidade local, as quais ficarão excepcionadas dessa suspensão, tais como: *alimentação, medicamentos e serviços* obrigatoriamente ininterruptos:

3.1 – **O horário de funcionamento do comércio** referentes às atividades essenciais de **gêneros alimentícios** terá duração máxima de 6h diárias, ficando a cargo do governo municipal a fixação dos termos inicial e final do horário, de acordo com os usos e costumes da municipalidade;

3.2 - **LIMITAR E FISCALIZAR a lotação máxima** excepcional nos ambientes em funcionamento, da seguinte forma:

3.2.1 - a entrada de pessoas fica limitada a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento, se houver;

3.2.2 - distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

3.2.3 - oferta contínua de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70%);

3.3 - **Os estabelecimentos comerciais** autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, **são obrigados a observar** o quanto disposto no item acima, especialmente o de número '2.2.3', sob pena de sanção administrativa;

4) COIBIR toda e qualquer reunião de pessoas em espaços públicos ou abertos ao público, independentemente do número de pessoas;

5) VEDAR a circulação de veículos particulares, salvo para compra de alimentos ou medicamentos, para o transporte de pessoas para atendimento de saúde ou bancário, de acordo com as hipóteses previstas no item 1;

6) ADOPTAR de forma progressiva sanções administrativas como advertência, multa, apreensão de bens, cassação de alvará e licença de funcionamento, o fechamento de estabelecimento comercial, industrial ou



similar, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, sem prejuízo de condução à Delegacia de Polícia nestas hipóteses, caso necessário, pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) ou de desobediência (art. 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

6.1 - a adoção de **medidas de orientação** e de **sanção administrativa** aos *municípios* quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público ou a circulação proibida de pessoas, condutas análogas ao(s) crime(s) de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal);

7) PROIBIR a entrada de carros particulares e de pessoas que não comprovem residência no município, ou que não desempenhem trabalho essencial elencado pelo ato normativo local (*de lege ferenda*) ou em órgãos que desempenham atividades consideradas essenciais pelo Estado, como Ministérios Públicos, Defensoria Pública/Advocacia e os Órgãos de Justiça, excetuado, o transporte de pessoas para atendimento de saúde, desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para o exercício de serviços considerados como essenciais por Decreto ou ato normativo similar;

8) SUSPENSÃO das aulas na rede pública e privada de ensino do Município.

Quanto as medidas de fiscalização:

I) FISCALIZAR de forma efetiva o cumprimento das medidas de distanciamento social/lockdown, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas e dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias, podendo, para tanto, valer-se dos **seguintes meios**, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias:

a - **UTILIZAR** Fiscais da Vigilância e funções análogas com o poder de notificar e autuar, inclusive em parceria com a Polícia Militar, para organizar filas em bancos e correspondentes bancários, bem como fiscalizar o fechamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais e monitorar o horário de funcionamento e o número de pessoas nos estabelecimentos considerados essenciais, assim como conduzir eventuais descumpridores das normas à Delegacia de Polícia;

b - **APROVEITAR** temporariamente servidores municipais que não estejam exercendo suas funções em razão das determinações referentes ao isolamento social, para reforço e auxílio às medidas de fiscalização e de combate à pandemia;

c - **REQUISITAR** força policial, em caso de infração às medidas de restrição social, para apuração da responsabilidade por infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP) ou de desobediência (art. 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa.

d - **ORIENTAR** os agentes municipais, além daqueles designados para fiscalizar e cumprir as medidas ora impostas, a agir sempre com EQUILÍBRIO, RAZOABILIDADE, COM ÊNFASE NA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUANTO À NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL;

Quanto à(s) medida(s) de publicidade e transparência:

Na comunicação social, propaganda ou publicidade do Município, abordar de FORMA INCISIVA A LETALIDADE QUE RESULTARÁ DO COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE, em razão do descumprimento das regras de distanciamento social (**lockdown**), e acerca das sanções cabíveis nas mesmas hipóteses.

Intime-se o Município de Ipixuna do Pará para o cumprimento da medida ora deferida e no prazo assinalado.

Considerando o período de pandemia ocasionada pela COVID-19, dispense, por ora, a realização da audiência de que trata o art. 334 e §§ do CPC.

Com efeito, **CITE(M)-SE** a(s) parte(s) requerida(s) para oferecer contestação no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183 do CPC, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de



fato formuladas na petição inicial (CPC, art. 344).

Comunique-se à Polícia Rodoviária Federal, com delegacia situada no Município, à Polícia Civil e ao Comando da Polícia Militar desta decisão.

Oficie-se ao Comando do 19º Batalhão da Polícia Militar/Paragominas, na pessoa do seu destacado Comandante, **Coronel Denis Gonçalves do Espírito Santo**, solicitando os seus bons préstimos para, se possível, **disponibilizar mais uma equipe de Policiais Militares e VTR, no período de duração do lockdown a ser decretado**, com o fim de dar apoio ao Poder Público Municipal na efetivação das medidas preventivas no combate à Covid-19.

Cumpra-se em sede de medidas URGENTES e em caráter de plantão, se for o caso, observadas as orientações da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJC, expedindo-se o que mais for necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, **como mandado/carta/ofício**, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009.

Ipixuna do Pará/PA, quarta-feira, 3 de junho de 2020.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará

[1] Disponível em: https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/2e4b12cd-4e12-4aa2-9d7d-1e3cae29a65f?regi_o_de_sa_de=Metropolitana%20III#theme=night

[2] <https://m.facebook.com/SMSIPIXUNADO PARA/>

[3] Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>>

[4] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/05/22/america-do-sul-e-novo-epicentro-da-covid-19-e-brasil-e-o-mais-afetado-diz-oms>



[5] MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP- 00086.

[6] STF - ARE: 801676 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014.

